



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 391 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 391.

.....

§ 2º O pagamento em data posterior ao previsto no § 1º será acrescido de juros, à Taxa SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo, a partir **da transmissão da escrituração fiscal que contenha a demonstração do crédito.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir, pela Selic, o valor a ser compensado, a contar desde a transmissão da escrituração fiscal.

É necessário corrigir o valor a ser compensado, pela Selic e com adição de juros de 1% no mês em que a quantia for disponibilizada, a contar da data de transmissão da escrituração fiscal que contenha a demonstração do crédito até a data da efetiva compensação dos recursos.

É importante garantir que a correção pela Selic, com adição de juros de 1% no momento da disponibilização do recurso, seja aplicada já a partir da transmissão da escrituração fiscal que contenha a demonstração do crédito, e não



somente após os 150 dias previstos no PLP 68/2024. Essa medida busca evitar o comprometimento do fluxo de caixa das empresas, que, sem a correção pela Selic por 150 dias, teriam os recursos a serem compensados efetivamente reduzidos, enquanto têm que fazer frente a diversas despesas, o que as leva a recorrer a capital de giro a um custo bastante elevado, prejudicando sua situação financeira. Afinal, o custo de crédito para capital de giro no Brasil é bastante elevado, mais de 20% a.a., na média das empresas (considerando recursos livres).

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

